



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n.791/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.016292/2016-99

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E LETRAS CCHN UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. INCISO II, DO §1º DO ART. 65 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Geral:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do QUARTO Termo Aditivo (fls. 755 - verso), referente ao Contrato nº 03/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, **AUMENTANDO** o valor do Contrato, assim como a prorrogação de prazo até a data de 31/12/2020.
2. Ressalte-se que o Contrato supracitado (fls. 184/189), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao "Projeto de extensão Curso de Línguas".
3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Verifica-se às fl. 691 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

" Considerando o prazo de encerramento do contrato 03/2017 entre a Ufes e Fest para gerenciamento do Programa de Extensão Cursos de Línguas previsto para 31/12/2019, indicamos a necessidade de prorrogação do contrato por mais 1 ano, até 31/12/2020, considerando o bom desenvolvimento das atividades realizadas conforme relatório aprovado pela PROEX e a previsão de continuidade dos serviços de extensão."

5. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 184), do Contrato, bem como do artigo 57, § 1º, incisos III da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

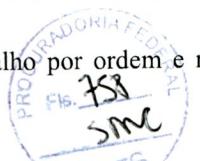
O presente contrato terá duração de 21 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade da dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado pela CONTRATANTE.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração"



6. Diante do exposto, esclarecemos que o pedido de reorçamentação visa garantir a realização imediata das atividades do curso e que o valor de **R\$ 4.700,000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)** disponibilizados pela UFES será acrescido ao valor global do contrato que passa a ser de **R\$ 20.650,000,00 (vinte milhões seiscentos e cinquenta mil reais)**.

7. Compulsando os autos, verifico, à fl. 709, a aprovação *ad referendum* do Conselho Departamental do CCHN, pelo Diretor do Centro de Ciências Humanas e Naturais, referente à reorçamentação proposta pelo Termo Aditivo, conforme a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (fl.188-verso), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no **art. 65 da Lei nº. 8.666/93.**"

8. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

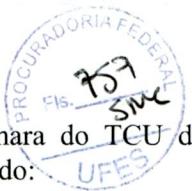
10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

12. Neste ínterim, o Contrato em analise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

13. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2^a C, 218/2007 – 2^a C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2^a C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2^a C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2^a C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2^a C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1^a C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2^a C e Súmula 250 – TCU).



14. Por fim, é essencial a efetivação do ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO

15. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. Ante o exposto, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 755- verso).

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 12 de dezembro de 2019.

1) APROVO.
2) À PROAD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068016292201699 e da chave de acesso 44a0cb2a

1. Adote o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, _____/_____/_____

Reinaldo Centoducatte
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0208168-D-BICO-12

12/12/19